

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

FUNDAÇÃO NORBERTO ODEBRECHT X HOSPITAL INFANTIL PALMIRA SALES

PROCEDIMENTO N° ND202463

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

FUNDAÇÃO NORBERTO ODEBRECHT, fundação privada regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.116.155/0001-65, com sede em Salvador – BA, Brasil, representada por sua advogada, com endereço profissional em Salvador – BA, Brasil, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

HOSPITAL INFANTIL PALMIRA SALES, associação privada regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.241.503/0001-02, com sede em Garanhuns – PE, Brasil, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <**fundacaoodebrecht.org.br**> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 26/07/2024 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 14/10/2024, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 14/10/2024, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**)

requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <fundacaoodebrecht.org.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 14/10/2024, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <fundacaoodebrecht.org.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 22/10/2024, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao(s) Especialista(s) a ser(rem) nomeado(s) a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 22/10/2024, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento do SACI-Adm e 8.1. do Regulamento da CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 07/11/2024, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br, em 12/11/2024, comunicou à Secretaria Executiva sobre as tentativas, sem sucesso, de contato com o Reclamado e informou que, diante disso, procedeu com o congelamento do Nome de Domínio.

Em 21/11/2024, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscreta, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento da CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 27/11/2024, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento da CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante sustenta ter sido instituída em 1965, a partir dos ideais e compromissos estabelecidos por Norberto Odebrecht, sendo que, no ano de 2021, a sua razão social foi alterada de Fundação Odebrecht para Fundação Norberto Odebrecht, em homenagem ao seu instituidor.

Ademais, a Reclamante afirma que, dentre os domínios que possui perante o Gandi e o Registro.br, está o seu atual sítio eletrônico, a saber, <fundacaonorbertoodebrecht.com>.

Ainda, a Reclamante informa que, não obstante a alteração de sua razão social, esta mantém interesse na sua antiga denominação e é titular das marcas nominativas “Fundação Odebrecht”, nas classes 36, 41 e 45, devidamente registradas perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

Neste contexto, a Reclamante alega que Nome de Domínio foi registrado pelo Reclamado e está sendo utilizado de forma fraudulenta e de má-fé, simulando um site institucional da Reclamante, trazendo informações falsas, inverídicas e incorretas, ensejando dúvidas e confusão nos usuários e podendo causar prejuízos à Reclamante.

Diante disto, a Reclamante defende que possui interesse em relação ao Nome de Domínio e solicita que este seja a ela transferido, de acordo com o artigo 4.2(g) do Regulamento da CASD-ND e do artigo 6º(f) do Regulamento do SACI-Adm.

b. Do Reclamado

O Reclamado acessou a Plataforma da CASD-ND em 22/10/2024, no entanto, não apresentou Resposta no prazo estipulado no artigo 8.1 do Regulamento da CASD-ND, nem tampouco qualquer manifestação, mesmo diante do congelamento do Nome de Domínio, tendo por esta razão se concretizado a sua revelia no Procedimento Especial.

Não obstante a revelia, a Especialista, na forma do artigo 8.4 do Regulamento da CASD-ND e do §5º do artigo 15º do Regulamento do SACI-Adm, analisará os fatos e as provas apresentadas para decidir o mérito da demanda.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme disposto nos artigos 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND, bem como no artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm, para que o Nome de Domínio seja transferido à Reclamante, esta deve comprovar que o Nome de Domínio foi registrado ou vem sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, bem como que este é:

- a) idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou
- b) idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou
- c) idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

Dentre outras circunstâncias que poderão existir, constituem indícios de má-fé, segundo as mesmas normas:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço

eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

Neste sentido, é importante esclarecer que o mérito da presente disputa foi devidamente apreciado, sendo esta decisão baseada nos fatos e nas provas apresentadas pelas partes, bem como em pesquisas independentes realizadas pela Especialista, cujos detalhes passam a ser expostos a seguir.

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento do SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento da CASD-ND.

No caso em apreço, a Reclamante obteve êxito em demonstrar a ocorrência das situações descritas nos itens “a” e “c” dos artigos 7º do Regulamento do SACI-Adm e 2.1 do Regulamento da CASD-ND.

Isto, porque a Reclamante é legítima titular de registros de marca anteriores para a expressão “Fundação Odebrecht” perante o INPI (processos nº 908909012, 908909152 e 908909322), sendo que tal expressão foi integralmente reproduzida no Nome de Domínio.

Além disso, a Reclamante igualmente logrou êxito em comprovar que o Nome de Domínio guarda profunda semelhança com o seu nome empresarial FUNDAÇÃO NORBERTO ODEBRECHT e com nome de domínio <fundacaonorbertoodebrecht.com> que declara ser seu, anteriormente registrados.

Diante do exposto, conclui-se que o Nome de Domínio é idêntico e/ou suficiente similar e suscetível de criar confusão com sinais distintivos anteriores de titularidade da Reclamante.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

Há legítimo interesse da Reclamante em relação ao Nome de Domínio, conforme o artigo 6º(c) do Regulamento do SACI-Adm e art. 4.2(d) do Regulamento da CASD-ND, considerando que o Nome de Domínio reproduz sinais distintivos registrados anteriormente pela Reclamante, conforme comprovado pelos documentos que instruíram a Reclamação e confirmado por pesquisas independentes desta Especialista.

c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

Tendo a possibilidade de se manifestar, o Reclamado não apresentou qualquer informação relacionada a eventuais direitos ou interesses legítimos no Nome de Domínio.

Também não foi identificado qualquer pedido ou registro de marca, perante o INPI, de titularidade do Reclamado, que de qualquer modo se assemelhe aos elementos nominativos do Nome de Domínio.

Deste modo, esta Especialista não pôde verificar nada que pudesse sustentar uma pretensão do Reclamado à manutenção do Nome de Domínio.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento do SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento da CASD-ND.

Cumprido destacar que as hipóteses de má-fé previstas nos artigos 7º, parágrafo único, do Regulamento do SACI-Adm e 2.2 do Regulamento da CASD-ND não são exaustivas e sim exemplificativas, conforme se depreende da redação dos referidos dispositivos, bem como de decisões proferidas pela CASD-ND em casos anteriores, tal como nas disputas ND201317 e ND20175.

Neste sentido, ao analisar o contexto fático do presente caso, é possível verificar indícios de má-fé no tocante ao registro e uso do Nome de Domínio pelo Reclamado, uma vez que, diante do grau de distintividade dos sinais da Reclamante, bem como de sua notoriedade, é evidente que o Reclamado não desconhecia a Reclamante e seus sinais distintivos.

Ainda, conforme decisões anteriores da CASD-ND, já se reconheceu que “o registro de qualquer nome de domínio que se utiliza de marca alheia previamente registrada constitui forte indício de má-fé” (Rafael Lacaz Amaral, ND20159).

Além disso, entende esta Especialista, não ter o Reclamado apresentado argumento ou demonstração alguma de um direito ou interesse legítimo com relação ao Nome de Domínio em disputa. Ao contrário, da listagem de nomes de domínio detidos pelo Reclamado, percebe-se uma inclinação a registro de nomes de domínio que se referem a direitos de terceiros, como <sitiorobertoburlemarx.org.br> e <unep.org.br>, o que indica uma conduta reiterada de registros de nomes de domínio que criam provável confusão com sinais distintivos de terceiros e ratifica a ausência de qualquer direito ou legítimo interesse do Reclamado sobre o Nome de Domínio em disputa.

Como se o exposto não bastasse, o Reclamado disponibiliza, através do Nome de Domínio, informações, inclusive sobre projetos, que poderiam ser relacionadas à Reclamante, criando, assim, uma situação de provável confusão e/ou associação indevida.

Consigna-se que, a manutenção do Nome de Domínio sob a titularidade do Reclamado contraria o artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/ do Comitê Gestor da Internet no Brasil e a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o “.br”, que proíbem a escolha de nome de domínio que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou viole direitos de terceiros.

Conclui-se, deste modo, que restou demonstrada a má-fé do Reclamado quando do registro e uso do Nome de Domínio, nos termos do artigo 2.2, *caput* e alínea d, do Regulamento da CASD-ND.

2. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o Nome de Domínio é idêntico e/ou suficiente similar e suscetível de criar confusão com os sinais distintivos anteriormente registrados pela Reclamante, tendo a Reclamante, portanto, legítimo interesse em relação ao Nome de Domínio. Adicionalmente, conclui-se que não há direitos ou interesses do Reclamado em relação ao Nome de Domínio que possam ser considerados legítimos, evidenciando-se, na realidade, má-fé no registro e uso do Nome de Domínio.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o disposto nos artigos 1º, §1º, do Regulamento do SACI-Adm e 10.9 do Regulamento da CASD-ND, a Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <fundacaoodebrecht.org.br> seja transferido à Reclamante ou para pessoa que esta indicar.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 19 de dezembro de 2024



Beatriz Fernandes Caldin
Especialista